



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728423/2018-96
ACÓRDÃO	1003-004.422 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL.

No caso de lançamento para exigência de IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 em razão unicamente da não comprovação da causa dos pagamentos, comprovada a referida causa no curso do processo administrativo fiscal por meio da apresentação de contrato, notas fiscais, relatórios, pareceres e outros documentos, não pode subsistir a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto de renda retido na fonte (“IRRF”), sob o código de receita 2932, em razão de suposto pagamento sem causa ou realizado em operação não comprovada, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013 e 2014, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) informou nos autos que contratou os serviços jurídicos do escritório Saliba Oliveira Advogados Associados (doravante também referido apenas como SALIBA), que foi firmado um Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica ao Partido e que a comprovação da prestação dos serviços se daria pelo Relatório de Prestação de Serviços apresentado pelo escritório Saliba Oliveira Advogados Associados; (ii) em que pese ter sido juntado um Relatório de Prestação de Serviços apresentado pela SALIBA, os auditores fiscais entenderam que esse relatório não se prestaria a comprovar a efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais apresentadas (prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica conforme contrato de prestação de serviços) referentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2014, pois o Relatório apresentado fazia referência aos serviços advocatícios prestados, no ano de 2011, pela SALIBA ao Partido Progressista, para atuar na causa do Deputado João Alberto Pizzolati Júnior junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.116.986/SC; e (iii) os documentos ora anexados à impugnação demonstram à exaustão a efetiva execução dos serviços prestados por Saliba Oliveira Advogados Associados.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS REAIS NÃO IDENTIFICADOS.

A fonte pagadora que não comprova os reais beneficiários de pagamentos e/ou não comprova a efetiva operação e motivação dos pagamentos feitos a terceiros está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre tais pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Isso porque, em resumo, o contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e Saliba Oliveira Advogados Associados se refere à serviços de consultoria jurídica e os documentos apresentados demonstram o patrocínio em ações judiciais em defesa de agentes políticos que não eram objeto do contrato.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) ao contrário do entendimento externado pela 4ª Turma da DRJ/REC, o contrato de prestação de serviços NÃO foi firmado para a prestação de serviços EXCLUSIVAMENTE aos Deputados Federais, que integravam a bancada do Partido na Câmara dos Deputados, como fez parecer o v. acórdão recorrido; (ii) o Contrato é cristalino ao prever que o objeto é prestação de serviços de consultoria ao Partido, e não a Deputados Federais; (iii) a expressão ESPECIALMENTE, contida no contrato, não significa, EXCLUSIVAMENTE, como fez parecer o v. acórdão recorrido; (iv) toda a argumentação sustentada no acórdão recorrido, que deixa de considerar os serviços prestados aos prefeitos, candidatos e coligações, ou seja, a pessoas diversas dos Deputados Federais, do Presidente do Partido e do Líder da bancada na Câmara dos Deputados, deve ser revista por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois o contrato não previu a prestação de serviços exclusiva a nenhum deles; (v) o contrato deixa claro que o assessoramento que deverá ser prestado direto ao Presidente do Partido e ao líder da Bancada, trata-se de apenas **PARTE** do serviço contratado, não excluindo todos os demais serviços prestados a quaisquer membros ou de interesse do partido; (vi) o termo consultoria jurídica constante do contrato firmado entre o Diretório Nacional do PP e o escritório Saliba Oliveira Advogados Associados deve ser interpretado de forma mais abrangente, como sendo toda atividade jurídica exercida exclusivamente por advogado; (vii) se o conceito de consultoria jurídica constante da Cláusula Primeira do contrato não fosse abrangente, não haveria o menor sentido em prever que seria responsabilidade da contratante o pagamento de custas judiciais, pois essas nunca decorreriam do objeto contratual; (viii) todas as despesas realizadas pelo Partido no exercício de 2013 e 2014, foram objeto de prestação de contas junto à Justiça Eleitoral, cujas regras eram disciplinadas pela Resolução nº 21.841/2004, vigente à época; (ix) o contrato firmado entre as partes fixou a remuneração de R\$ 25.000,00 mensais a título de honorários, independentemente do número de consultorias, pareceres, atendimentos, ações judiciais elaborados pelo escritório; e (x) mesmo que algum dos serviços prestados por aquele escritório de advocacia seja considerado não comprovado ou não aderente ao objeto do contrato, o que admitimos apenas para efeitos de argumentação, o mero plantão do advogado na sede da liderança do partido, para atender às demandas do partido e seus filiados, que foi devidamente atestado pelo partido, mesmo porque esses serviços eram prestados na sede partidária, mostra-se suficiente para fazer jus à remuneração ajustada no contrato e comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 14.05.2019 e, em 15.05.2019, consultou o referido documento (fl. 460).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 13.06.2019.

II - MÉRITO

Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, exige-se imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% sobre uma base de cálculo reajustada, nas hipóteses de (i) pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado; (ii) pagamento ou entrega de recursos, efetuado por pessoa jurídica, a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa; ou (iii) pagamento a trabalhadores a título de remuneração indireta de que trata o art. 74 da Lei nº 8.383/1991. Confira-se:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

No presente caso, o beneficiário dos pagamentos foi identificado pela Autoridade Fiscal: Saliba Oliveira Advogados Associados (“SALIBA”). No entanto, de acordo com a Autoridade Fiscal, a causa do pagamento não foi demonstrada, o que justificou a exigência do IRRF à alíquota de 35% com arrimo no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 sobre os seguintes pagamentos:

Nota Fiscal	Nº Cheque	Valor	Data da NF
0203	227028	R\$ 23.462,50	20/12/2013
0205	227117	R\$ 23.462,50	16/01/2014
0206	227219	R\$ 23.462,50	17/02/2014
0207	227318	R\$ 23.462,50	14/03/2014
002	227476	R\$ 23.462,50	15/04/2014
003	227613	R\$ 23.462,50	16/05/2014
006	227782	R\$ 23.462,50	16/06/2014
009	227952	R\$ 23.462,50	16/07/2014
016	Transferência	R\$ 23.462,50	15/08/2014
018	Transferência	R\$ 23.462,50	16/09/2014
020	Transferência	R\$ 23.462,50	16/10/2014
022	Transferência	R\$ 23.462,50	19/11/2014

No curso da fiscalização, para comprovar a causa da operação, a Recorrente apresentou “Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica” firmado em 20.11.2013, com Saliba Oliveira Advogados Associados (fls. 57/59).

O referido contrato tem por objeto, nos termos da sua Cláusula Primeira, “prestação de serviços pela **CONTRATADA** visando a consultoria jurídica ao partido contratante, **especialmente** junto aos atos dos deputados federais, que integram a bancada do partido na Câmara dos Deputados, Com mandatos vinculados A agremiação partidária”. E, **como parte dos serviços** convencionados foi incluído o “assessoramento direto ao Presidente do Diretório Nacional do PP, e ao Líder da Bancada na Câmara dos Deputados, sobre o andamento dos serviços ora contratado, informando, por meio de relatórios, as iniciativas, sugestões ou estratégias que considerar mais convenientes para desenvolvimento de suas atividades”.

Embora do objeto do contrato se possa inferir que os serviços contratados são de consultoria stricto sensu, como interpretou a Autoridade Fiscal e, posteriormente, a DRJ, o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda indica que o objeto é, na realidade, de serviços advocatícios em geral. Confira-se:

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS HONORÁRIOS (...)

Parágrafo Segundo: Custas extrajudiciais e/ou judiciais, emolumentos e demais taxas necessárias à prestação de determinado serviço (excluindo-se as anuidades junto a Ordem dos Advogados do Brasil) serão de responsabilidade do contratante, e as despesas operacionais que corresponderem a viagens e gastos com alimentação e hospedagem, serão reembolsadas pelo CONTRATANTE, desde que previamente autorizadas, e mediante a apresentação dos documentos fiscais válidos preenchidos em nome do CONTRATANTE.

Assim, a meu ver, o objeto do contrato não se limitava à prestação de serviços de consultoria aos deputados federais que integram a bancada do partido na Câmara dos Deputados, mas englobava tais serviços, podendo abarcar, inclusive, ações judiciais.

O valor acordado no contrato, R\$ 25.000,00, conforme Cláusula Segunda, corresponde ao valor líquido dos pagamentos tidos como sendo sem causa, listados acima, e que

estão devidamente suportados por Notas Fiscais emitidas pelo SALIBAS à Recorrente no valor de R\$ 25.000,00 e relativas ao período autuado (fls. 62-72).

Em sede de impugnação, para comprovar a efetiva prestação dos serviços por SALIBA, a Recorrente apresentou, ainda, **dentre outros**, os seguintes documentos:

- Relatório de prestação de serviços emitido por SALIBA, referente ao período de 20.01.2013 e 20.12.2013, contemplado a realização de “Plantão na Liderança do Partido, na Câmara dos Deputados, prestando consultoria, respondendo as dúvidas sobre questões jurídicas e colaborando no embasamento técnico da decisão do Parlamentar em seu exercício de voto em determinadas matérias” e a entrega de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Constituição nº 55/11 (fls. 113/114);
- Parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Constituição nº 55/11 mencionado no referido relatório (fl. 115/116);
- Relatório de prestação de serviços emitido por SALIBA, referente ao período de 21.01.2014 a 20.02.2014, contemplado a realização de “Plantão na Liderança do Partido, na Câmara dos Deputados, prestando consultoria, respondendo as dúvidas sobre questões jurídicas e colaborando no embasamento técnico da decisão do Parlamentar em seu exercício de voto em determinadas matérias” e a entrega parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 6738/13 (fls. 152/153);
- Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 6738/ 13 mencionado no referido relatório (fl. 154/156);
- Relatório de prestação de serviços emitido por SALIBA, referente ao período de 21.05.2014 e 20.06.2014, contemplado a realização de “Plantão na Liderança do Partido, na Câmara dos Deputados, prestando consultoria, respondendo as dúvidas sobre questões jurídicas e colaborando no embasamento técnico da decisão do Parlamentar em seu exercício de voto em determinadas matérias” e a apresentação de contestação à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra pedido de registro de candidatura a Deputado de João Alberto Pizzolati Júnior (fl. 170/171); e
- Cópia de contestação mencionada no relatório de prestação de serviços emitido por SALIBA, referente ao período de 21.05.2014 e 20.06.2014 (fls. 172/199).

No mesmo sentido há inúmeros outros relatórios de prestação de serviços, englobando a realização de plantões na liderança do partido e a elaboração de pareceres acerca de projetos de leis, que foram todos devidamente juntados aos autos, além de cópias de peças processuais.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes para comprovar a causa dos pagamentos realizados pela Recorrente à SALIBA.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic